SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102934 - MG (2026/0219746-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
		EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. TEMA N. 1.087 DO STF. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. No caso em exame, a decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende

Documento eletrônico VDA59729379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5143aeef-7670-4745-8089-99a19362816d

do acórdão recorrido, a defesa do ora agravante sustentou, tão somente, a tese de negativa de autoria.

4. Os jurados, contudo, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

5. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no quesito genérico (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5143aeef-7670-4745-8089-99a19362816d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102934 - MG (2026/0219746-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
		EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TESE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. TEMA N. 1.087 DO STF. VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. No caso em exame, a decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença. Conforme se depreende

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

do acórdão recorrido, a defesa do ora agravante sustentou, tão somente, a tese de negativa de autoria.

4. Os jurados, contudo, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

5. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no quesito genérico (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO SANTANA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 111-116, em que deneguei o habeas corpus, *in limine.*

A defesa busca a suspensão da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 7/10/2026 e a anulação do capítulo do acórdão que cassou a absolvição do réu no tocante à vítima Giselle – por contrariedade à prova dos autos – e determinou novo julgamento. Para tanto, sustenta a soberania dos vereditos e a existência de provas a embasar a absolvição.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

O acusado foi pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (por duas vezes). Submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, o ora agravante foi absolvido pelos jurados em relação à vítima Giselle.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, que deu provimento ao apelo para anular o julgamento com base nos seguintes fundamentos (fl. 26, grifei):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO. RECURSO DEFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO QUANTO A UM DAS VÍTIMAS. DECISÃO DOS JURADOS PROFERIDA COM APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO. RECURSO ACUSATÓRIO. VIABILIDADE DE CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. DECISÃO SEM AMPARO NA PROVA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO ACUSATÓRIO PROVIDO.
> 1. Segundo a Súmula nº 28 deste Tribunal de Justiça, somente deve-se entender a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos quando "a decisão dos jurados for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório", o que não abrange o veredicto condenatório do acusado (quanto a uma das vítimas), que possui lastro no conjunto probatório coligido.
> **2. Sendo contraditória, inexplicável e sem amparo na prova a absolvição do acusado quanto à outra vítima, na resposta ao quesito absolutório genérico, após a afirmação da materialidade e autoria delitivas, impõe-se a submissão da imputação a novo exame pelo Tribunal do Júri.**
> 3. Diante da fundamentação inidônea das circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao acusado na fixação da pena-base, deve ser reduzida a reprimenda.

II. Soberania dos vereditos

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

No sistema de votação anterior à reforma de 2008, o questionário submetido à votação dos jurados apresentava maior complexidade, pois procurava desdobrar, em tantos quesitos quantos fossem necessários, as teses que as partes, durante os debates em plenário, houvessem oferecido. O objetivo, então, era o de transformar em quesitos cada um dos componentes normativos dos institutos jurídico-penais que integram a teoria do crime, nomeadamente aqueles que perfazem a sua estrutura.

Após a vigência da Lei n. 11.689/2008, a quesitação não foi apenas simplificada mas também passou a permitir ao jurado absolver o acusado com base nas teses e nas informações trazidas ao seu conhecimento e discutidas no julgamento.

Assim, a simples resposta positiva ao quesito "O jurado absolve o acusado?" começa a comportar inúmeras teses defensivas, tendo como premissas anteriormente assentadas (nos dois primeiros quesitos do questionário) a efetiva ocorrência material de um crime e o reconhecimento de que o réu foi seu autor.

O veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento – a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada –, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares.

Portanto, se a resposta for "sim" ao quesito do art. 483, III, do CPP – por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, excludente de ilicitude, clemência etc.) –, o jurado não só não precisa como, em verdade, não pode explicar o motivo pelo qual votou.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1.087, fixou as seguintes teses:

> 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

> Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
> 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.
> (**ARE n. 1.225.185/MG**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, Rel. para acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, DJE de 10/10/2024)

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservada a análise feita pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

No caso em exame, tal como afirmou a Corte local, a decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se contraditória, uma vez que a absolvição do réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse amparar a conclusão do Conselho de Sentença.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a defesa alegou, tão somente, a tese de negativa de autoria em relação à vítima Giselle. Veja-se (fls. 45-46, grifei):

> Em relação ao recurso acusatório, postulando a cassação do veredicto absolutório dos jurados em relação ao assassinato da vítima G., assiste razão ao inconformismo recursal ministerial.
> Em primeiro lugar, não se pode olvidar que ambas as vítimas dormiam juntas, na mesma cama, quando foram repentinamente alvejadas por diversos disparos de arma de fogo, mostrando-se teratológico e incongruente que os jurados tenham condenado Leandro por uma das mortes e o absolvido pela outra morte.
> Ademais, **a tese absolutória defensiva – sustentada por Leandro durante toda a persecução penal, inclusive nos debates realizados na sessão plenária – foi somente a negativa de autoria, o que se observa também na ata de julgamento.** Nesse ponto, mostra-se igualmente incompreensível que os jurados, na série da quesitação referente a G., tenham respondido afirmativamente os quesitos atinentes à materialidade delitiva e à autoria em desfavor de Leandro (e, neste ponto, tinham lastro

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

> probatório para isto, conforme já exaustivamente exposto alhures), mas, no quesito absolutório genérico, tenham absolvido o acusado. Ora, se o Conselho de Sentença afastou a única tese absolutória defensiva (negativa de autoria) na resposta ao segundo quesito, paira inequívoco que a absolvição decretada no quesito genérico se encontra desprovida de qualquer amparo lógico, probatório ou argumentativo.
> Como bem ponderou o Ministério Público, nem mesmo a defesa sustentou a existência de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade ou uma hipótese de clemência, para que os jurados pudessem afirmar que Leandro realmente matou G. e em seguida optassem por absolvê-lo de tal crime. Resta cediço que a decisão popular por íntima convicção, pelo Tribunal do Júri, não constitui um "cheque em branco" para que os jurados possam agir como bem entenderem, visto que o veredicto é passível de cassação quando se desvirtuar por completo da prova coligida nos autos, o que ocorreu no presente caso.

Os jurados, contudo, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria – e absolveram o réu no quesito genérico, apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Com efeito, ambas as Turmas Criminais do STJ entendem que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no quesito genérico (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

Confiram-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO SEM FUNDAMENTO EM TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. FALTA DE RACIONALIDADE MÍNIMA. CONTRADIÇÃO ENTRE QUESITOS. NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LIMITES. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> [...]

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo, permitindo a anulação do julgamento e a realização de novo júri.
6. A absolvição por clemência, ainda que admitida, deve encontrar amparo em teses defensivas apresentadas durante os debates, conforme previsto no art. 495, XIV, do CPP.
7. **Quando a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição no quesito genérico não deve subsistir se os jurados reconheceram a materialidade e autoria do delito, configurando contradição nas respostas.**
IV. AGRAVO PROVIDO PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.
(**AgRg no HC n. 914.276/MG**, rel. Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.
2. No caso, conforme assinalado pelo Tribunal local, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no REsp n. 1.847.635/MG**, rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Desse modo, deve ser realizada nova sessão plenária.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 059c2928-312d-408a-a900-73f04bb10ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.934 / MG

Número Registro: 2026/0219746-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252101597001 30347461120128130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO
ADVOGADOS	: GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
	EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIEL DE SOUZA SILVA - MG244072
	EDUARDO MAGALHAES CARVALHAIS FILHO - MG248332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: ab207d18-49d8-4075-b377-53599a13b0bd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:01
Código de Controle do Documento: ab207d18-49d8-4075-b377-53599a13b0bd